



**Coordenadores**  
**Luiz Rodrigues Wambier**  
**Fábio L. Quintas**  
**Georges Abboud**

**A *in*constitucionalidade  
do tratamento dado à  
**Coisa Julgada**  
**Inconstitucional**  
no CPC/2015**

**Daniel André Magalhães da Silva**

2018

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pelo dom da vida e às imensas possibilidades que, na minha trajetória pessoal, profissional e acadêmica, me tem permitido ter saúde e tranquilidade para trilhar o caminho do conhecimento.

Nesse momento, me vem à mente toda a trajetória desses dois anos de muito estudo e de muito conhecimento e, nessa perspectiva, me vêm à lembrança todos os professores que me auxiliaram na tarefa árdua, porém gratificante, de adquirir conhecimento. Nessa esteira, faço um agradecimento sincero aos professores: Paulo Gustavo Gonet Branco, Bruno Dantas, Sérgio Antônio Ferreira Victor, Júlia Maurmann Ximenes, Gilmar Ferreira Mendes e Luiz Rodrigues Wambier.

De forma muito especial e carinhosa, agradeço ao meu orientador, o Professor Fábio Lima Quintas, pelas conversas, discussões e orientação desde o primeiro semestre do mestrado. Sempre diligente e disponível para o diálogo, não deixou de me ajudar nas minhas angústias. Agradeço, ainda, pelas acuradas críticas e ponderações sobre a pesquisa que, com toda certeza, fizeram-me ultrapassar limites e quebrar barreiras.

Agradeço, ainda, a todos os funcionários do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, especialmente os funcionários da biblioteca que sempre me ajudaram com a pesquisa.

Também expresso aqui o meu agradecimento aos colegas de mestrado que sempre me motivaram com discussões de elevado nível intelectual. Especialmente agradeço aos colegas do grupo de pesquisa de Direito Processual Constitucional pelos debates profícuos, sob a liderança do Prof. Fábio Quintas.

Por último e não menos especial, gostaria de agradecer à minha família pelo apoio nessa trajetória e pelo incentivo à continuação nos estudos. Agradeço aos meus pais, Hélio e Icléa, que, desde a mais tenra idade, me incentivam e me apoiam. Agradeço, ainda, de modo especial, à minha esposa Tayná pelo companheirismo, amor, respeito e cumplicidade, sobretudo nos momentos de ausência em virtude dos estudos empreendidos para o término deste trabalho.

# APRESENTAÇÃO

Não causa surpresa a constatação de que o eixo de compreensão do direito migrou dos Códigos para a Constituição. Mas isso não quer dizer, como alerta Zagrebelsky, que a Constituição tenha passado a ocupar o lugar e a função que se atribuía à legislação na era das codificações<sup>1</sup>. É dizer, constitui um equívoco pensar que essa modificação do eixo condutor do Direito tenha significado um processo de desdiferenciação dos diversos campos do direito, com sua redução ao Direito Constitucional. Longe disso: as normas jurídicas não se reduzem a princípios e a prática do Direito não se desenvolve plenamente apenas a partir do Direito Constitucional.

O que se tem, portanto, é que a Constituição adquire uma função unificadora, dando sentido e integridade ao direito, que só pode ser adequadamente compreendido quando por meio da lei, das normas constitucionais e da justiça. Ou, como bem explicitado por Zagrebelsky, a Constituição pluralista representa a estrutura de um pacto no qual cada uma das partes implicadas introduzem os princípios que correspondem ao seu ideal de justiça. A lei mantém assim a natureza de ato criador do direito e não é mera execução da Constituição<sup>2</sup>.

Nas palavras de Canotilho, “pretende-se afirmar que a Constituição se impõe como lei mesmo no âmbito dos direitos fundamentais, que, desta forma, não podem ser rebaixados a simples

- 
1. ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil. ley derechos, justicia. 8ª ed. Trad. Marina Gascón (da 1ª ed. Italiana de 1992). Madrid: Editorial Trotta, 2008.
  2. ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil. ley derechos, justicia. 8ª ed. Trad. Marina Gascón (da 1ª ed. Italiana de 1992). Madrid: Editorial Trotta, 2008. pp. 96-97.

declarações ou normas programáticas ou até a simples fórmulas de oportunidade política. Todavia, a expressa afirmação da vinculatividade não significava nem significa que as normas consagradoras de direitos fundamentais excluam a necessidade de uma maior densificação operada sobretudo através da lei<sup>3</sup>.

Contemporaneamente, lei e Constituição estabelecem relação imprescindível para manutenção da democracia constitucional. Se por um lado a Constituição vincula todos os Poderes no âmbito formal e material, permitindo, assim, a atuação contramajoritária do Judiciário, por outro lado, a lei é o instrumento democrático por excelência para contingenciar o dissenso político na tomada das decisões. Incurções judiciais ativistas nesse espaço da composição política democrática, sem o devido respaldo constitucional, contribuem para a deterioração e fragilização da democracia. O processo é justamente o espaço em que essa constante tensão é produzida. Daí a importância de redimensionamento constitucional e transteórico para o estudo da contemporânea dogmática processual.<sup>4</sup>

Seria simplista, por exemplo, reduzir a relação processual à simples manifestação de um princípio constitucional como o do contraditório. O correto sentido de “devido processo legal” evidencia que a relação processual mira diversos princípios constitucionais, que podem entrar em oposição entre si, como celeridade, isonomia, contraditório, segurança jurídica e ampla defesa. Ou seja, o processo é o espaço de proteção dos princípios constitucionais e direitos fundamentais. Somente nessa perspectiva se faz legítima a atuação do poder jurisdicional. Outrossim, a relação processual também lida com esses diversos princípios constitucionais ao lado de institutos processuais complexos, tais como jurisdição, competência, ação, defesa, revelia, tutela provisória (de urgência e de evidência), coisa julgada, sistema recursal.

3. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A Constituição Dirigente e vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. pp. XV e XVI.
4. Sobre essa tensão ver: FALLON, Richard. The Core of an uneasy case for judicial review. *Harvard Law Review*, n.121, p.1701- 1736, 2008. WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. *The Yale Law Journal*, n. 115, p. 1347-1406, 2006.

Em outras palavras, os institutos processuais não são uma mera redução de normas constitucionais; ao revés, espelham em si complexos arranjos daquilo que compreendemos como devido processo legal.

O Estado de Direito apenas pode ser corretamente compreendido e vivenciado quando se resgata essa complexidade do ordenamento jurídico, que busca resgatar a ideia de que o direito não é apenas um ato de vontade, pelo qual cumpre ao intérprete preencher o sentido que lhe parece razoável de contraditório, ampla defesa ou segurança jurídica, mas é uma prática compartilhada que deve orientar as nossas condutas.

Em tempos em que ser revolucionário é defender a lei (ou, como provocou o Prof. Lenio Streck, é pregar a legalidade), urge, assim, resgatar a dogmática jurídica, cuja função pode ser compreendida como “controle de consistência da decidibilidade, sendo, então, a partir dela que se torna viável definir as condições do juridicamente possível”<sup>5</sup>, agora comprometida com os influxos da Constituição, para resgatar o sentido dos institutos processuais, definidos na legislação, na jurisprudência e na prática jurídica, no contexto da Ordem Constitucional.

Esse é o propósito do selo “Direito Processual na Ordem Constitucional”, que ora é lançado pela Ed. Juspodivm: promover uma dogmática processual comprometida com a Constituição, sabendo que o Direito Processual não pode ser estudado de uma forma autorreferente, mas também que ele não se reduz a um mero apêndice do Direito Constitucional. Para tanto, pretende-se levar ao leitor pesquisas acadêmicas, de mestrado e doutorado, que explorem as múltiplas interconexões entre Processo e Constituição.

Convidamos a comunidade jurídica a participar desse projeto.

***Luiz Rodrigues Wambier, Fábio L. Quintas***  
*e*  
***Georges Abboud***

---

5. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Função social da dogmática jurídica. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 97.

## PREFÁCIO

Tive a honra de compor a banca de Mestrado do autor deste portentoso trabalho, Daniel André Magalhães da Silva. Foi um momento e tanto. Daniel é muito preparado. Seu orientador, Professor Doutor Fábio Quintas, é preciso, claro, direto, competente. Professor Doutor Daniel Falcão, constitucionalista de primeira grandeza, foi o outro membro da banca. Com todos aprendi, e muito.

Quando tivemos a ideia de organizar esta coleção, logo surgiu o nome do Daniel e seu magnífico trabalho.

E agora, com entusiasmo, eu o apresento ao público leitor.

O tema não é fácil. Daniel, sob a segura orientação do Fábio Quintas, resolveu enfrentar o conjunto de polêmicas que envolve a coisa julgada inconstitucional.

No capítulo inicial, o autor se debruça sobre o tema da coisa julgada, tratando de seu conceito e dos pressupostos para que esse fenômeno processual ocorra. Seus efeitos, limites, contornos constitucionais, são objeto de acurada análise. Ao tratar da posição do instituto da coisa julgada na Constituição Federal, o autor assevera, com precisão: “Não pode passar despercebido que o dispositivo que alberga a coisa julgada está topologicamente colocado no título referente aos direitos e garantias fundamentais – e não por acaso, pois a regra nele contida estabelece uma das condições para garantia do núcleo essencial dos direitos constantes do *caput* (inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade).”

Ao tratar propriamente da coisa julgada inconstitucional, o autor desenvolve ao longo de todo o capítulo segundo, ampla explanação sobre sua definição, seus tipos (originária e superveniente)

e também sobre aquilo que denomina de “valor jurídico da coisa julgada inconstitucional”.

Analisa a ação rescisória (em seu sentir, “ação de impugnação autônoma de natureza constitutiva negativa, que visa a desconstituição de decisão transitada em julgado para sanar vícios graves (invalidades) ou injustiças”), como mecanismo processual típico para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, assim como a ação declaratória de nulidade ou de inexistência jurídica.

Após interessantes referências às formas de controle da coisa julgada inconstitucional no direito estrangeiro, chega ao capítulo 4, em que trata do fenômeno no Código de Processo Civil de 2015.

E, nesse ponto, desde logo faz advertência necessária: *“Todavia, nem toda norma positivada é constitucional. E é através da ‘lupa da Constituição’ que devemos analisar o regramento que o legislador previu para a ‘coisa julgada inconstitucional’, verificando se é compatível com nossa Carta Política. Pois, como lembram os professores Wambier e Talamini, ‘o direito processual civil e cada um de seus institutos devem ser compatíveis com os preceitos constitucionais e destinados à realização de seus valores’”*.

Mas o faz com a cautela necessária do jurista prudente, que não tem por objetivo a desconstrução do sistema, mas mira a obtenção de solução interpretativa capaz de dar rendimento ao ordenamento: *“Sem desmerecer o trabalho legislativo, mas com o escopo de analisar o complexo de normas constitucionais que interagem com a ‘coisa julgada inconstitucional’, buscando em nossa tradição jurisprudencial, legislativa e doutrinária, além de comparação com sistemas estrangeiros, pretende-se apresentar argumentos que possam auxiliar numa dogmática adequada para o tratamento da sentença inconstitucional transitada em julgado”*.

Por fim, e destaco trecho do pensamento expresso pelo autor neste trabalho, Daniel conclui pela inconstitucionalidade do tratamento normativo dado à coisa julgada inconstitucional superveniente, na medida em que “desprestigia os princípios constitucionais da segurança jurídica, certeza das relações, o princípio do Estado de Direito e da tutela judicial efetiva”.

---

É um trabalho de fôlego. Sólida pesquisa doutrinária e jurisprudencial fornece fundamentos às precisas reflexões e conclusões do autor.

Parabéns ao autor e à Editora JusPodivm.

*Curitiba, junho de 2018.*

***Luiz Rodrigues Wambier.***

# INTRODUÇÃO

Uma das aspirações do Estado de Direito<sup>1</sup> é a segurança e a certeza das relações sociais e jurídicas. Especificamente em nossa Constituição, o princípio da intangibilidade da coisa julgada tem o papel de auxiliar na consecução desse objetivo. Não é por outra razão que grande parte da doutrina vincula a coisa julgada ao princípio do Estado de Direito.<sup>2</sup>

Nesse sentido, a regra do nosso ordenamento jurídico é a intangibilidade da coisa julgada, pois corolário da segurança jurídica e do Estado de Direito. Mas, em algumas situações extremas, o legislador previu mecanismos de desconstituição da coisa julgada, como a ação rescisória, por exemplo. Uma das hipóteses de rescindibilidade, hoje consagrada em nosso Código de Processo Civil, é a sentença fundada em lei ou ato normativo inconstitucional,

- 
1. QUINTAS, Fábio Lima. **Mandado de injunção no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 35.
  2. Exemplificativamente, podemos citar Bruno Dantas (A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 190, p. 61-73, 2011), André Ramos Tavares (**Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 765-766) e Nelson Nery Jr. (**Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 892-893).

que aqui denominaremos de “coisa julgada inconstitucional”<sup>3-4</sup> ou sentença inconstitucional<sup>5</sup>, entendida como sentença transitada em julgado em sentido contrário a decisão do Supremo Tribunal Federal.

O regime jurídico da sentença inconstitucional mudou bastante com o advento do Código de Processo Civil de 2015, seja em função das características que o instituto alcançou no novo diploma processual, seja em função do novo paradigma processual que o Código abraçou para tratar da prestação jurisdicional, dando-se maior importância aos precedentes e fortalecendo os Tribunais Superiores.

No Brasil, estávamos acostumados a reformas parciais e pontuais da nossa legislação processual pelo fato da dificuldade em obter consenso político sobre a adequada regulamentação de diversos institutos processuais.<sup>6</sup>

Note-se que o Código de Processo Civil de 1973 originalmente foi concebido levando em consideração os três clássicos escopos do processo: reconhecimento (processo cognitivo), satisfação (processo executivo) e proteção (processo cautelar). Figuravam topologica-

- 
3. A expressão “coisa julgada inconstitucional” merece reparo de ordem terminológica e ele se justifica porque a coisa julgada não se confunde com a sentença, sendo aquela a autoridade que torna esta – a sentença – imutável. Dessa forma, o que é inconstitucional (contrário à constituição) é a sentença e não a autoridade que a tornou imutável. Até mesmo porque a sentença, antes mesmo de transitar em julgado, já era inconstitucional e não o será mais após a formação da coisa julgada. Assim, é tecnicamente mais adequado denominar de sentença inconstitucional transitada em julgado ao invés de “coisa julgada inconstitucional”. Todavia, como a expressão “coisa julgada inconstitucional” já está bem sedimentada na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, nessa dissertação optou-se por utilizar também essa expressão. Contudo, como temos as reservas terminológicas que expressamos acima, a expressão sempre estará entre aspas.
  4. Dentre os doutrinadores que denominam “coisa julgada inconstitucional”, podemos destacar em rol exemplificativo: Candido Rangel Dinamarco; Humberto Theodoro Jr; Carlos Valder do Nascimento; José Augusto Delgado e Juliana Cordeiro de Faria.
  5. Dentre os doutrinadores que denominam “sentença inconstitucional”, podemos citar Eduardo Talamini, Barbosa Moreira e Paulo H. dos Santos Lucon.
  6. QUINTAS, Fábio Lima. Para que um novo código de processo civil? Uma reflexão sobre os novos contornos da função jurisdicional. **Revista de Processo**. vol. 256. p. 295-316. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016.

mente em livros distintos no diploma processual, significando que cada tipo de objetivo da jurisdição estava ligado a um tipo de processo, que não se misturavam. Mas, a partir da década de 90, houve várias reformas pontuais visando dar maior efetividade ao processo, o que fez com que esse rigor procedimental fosse abandonado.<sup>7</sup>

Assim, um novo diploma processual gestado no processo democrático, como foi o Código de Processo de 2015, tem uma força de reorientação normativa que deve ser descoberta pela dogmática processual. O legislador não se limitou a continuar se utilizando de reformas pontuais, mas buscou alcançar amplo consenso para um novo código. Nesse sentido, lembra Fabio Lima Quintas que o novo Código de Processo Civil brasileiro tem “*um sentido normativo próprio*”<sup>8</sup>

Nessa senda, importante observar que o advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes mudanças no que concerne à força dos precedentes e à função dos Tribunais Superiores, o que vem confirmar uma tendência já observada em nossa legislação, mas que agora vem positivada com um peso maior e uma significação sistêmica.

Desde as Leis 9.139/95 e 9.756/98, o sistema processual já conferia aos relatores dos recursos, nos tribunais, a possibilidade de indeferir liminarmente recurso que desafiava decisões que estivessem de acordo com a jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores ou dar provimento ao recurso, monocraticamente, para fazer valer a jurisprudência dos Tribunais Superiores; passando pela Lei 10.352/2002, que deu nova redação ao art. 555 do CPC/1973, que autorizava o relator a propor a uniformização de jurisprudência, submetendo a questão ao órgão colegiado superior para julgamento do recurso; também pela Emenda Constitucional 45/2004, que instituiu a repercussão geral da questão constitucional no Recurso

- 
7. QUINTAS, Fábio Lima. Para que um novo código de processo civil? Uma reflexão sobre os novos contornos da função jurisdicional. **Revista de Processo**. vol. 256. p. 295-316. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016.
  8. QUINTAS, Fábio Lima. Para que um novo código de processo civil? Uma reflexão sobre os novos contornos da função jurisdicional. **Revista de Processo**. vol. 256. p. 295-316. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016.

# 1

## COISA JULGADA

### 1.1. CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA COISA JULGADA

A expressão “coisa julgada”<sup>1</sup> é oriunda da expressão latina *res judicata*, que significa bem julgado. Significa que o processo chegou ao final e definiu uma situação jurídica.<sup>2</sup>

No direito Romano, desde o processo formular, já havia a ideia de extinção (consumativa ou preclusiva) da relação controvertida que, mediante o pronunciamento do julgador (*iudex*), estabelecia uma nova relação jurídica entre as partes: a *res iudicata*, que não era concebida como a vemos hoje. Era apenas a situação em que se encontrava o ‘bem da vida’, ou seja, julgado.<sup>3</sup>

- 
1. Para conhecimento da história da coisa julgada desde as mais remotas compilações legais, ver: NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 e TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
  2. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada. Hipóteses de relativização**. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2003. p. 20.
  3. TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pg. 200-201.

Para Nieva-Fenoll, a coisa julgada consiste na proibição de reiteração de julgamentos. O autor espanhol assevera que, desde os primeiros textos legais conhecidos, há sempre um denominador comum entre eles a respeito da coisa julgada: a proibição de reiteração de julgamentos.<sup>4</sup>

Em nosso ordenamento, a coisa julgada é instituto jurídico de Direito processual e constitucional<sup>5</sup>, que tem o escopo de assegurar que uma decisão judicial seja duradoura, estável ou, em alguns casos, até imutável, para se conferir estabilidade, segurança e previsibilidade às relações jurídicas e sociais<sup>6</sup>.

Esse instituto tem assento constitucional no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”<sup>7</sup>.

Segundo Liebman, a *res iudicata* “*é uma qualidade que se agrega aos efeitos da sentença*.”<sup>8</sup>. Essa qualidade ou efeito – como definem alguns doutrinadores<sup>9</sup> – é a característica da sentença de ser imutável, razoavelmente estável ou marcadamente duradoura.<sup>10</sup>

- 
4. NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa julgada: o fim de um mito**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Volume X, 2013.
  5. Vale destacar nesse ponto que muitos doutrinadores, como Humberto Theodoro Junior, Juliana Cordeiro de Farias e Carlos Valder do Nascimento, asseveram que a coisa julgada é instituto de direito infraconstitucional (processual) e não constitucional, como aqui defendemos. Dissertaremos especificamente sobre essa questão no item 1.4 infra.
  6. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada. Hipóteses de relativização**. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2003. p. 22.
  7. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988), art. 5º, inciso XXXVI.
  8. LIEBMAN, Enrico Túllio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro, Forense, 2006. p.6.
  9. Alguns doutrinadores, tais como: Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 3, p. 157), Olvídio Baptista (*Sentença e Coisa Julgada*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 81) e Araken de Assis (*Doutrina e prática do Processo Civil Contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001, p. 243), sustentam que a coisa julgada seja um efeito da sentença e não uma qualidade que se agrega a esses efeitos como defende a maioria da doutrina.
  10. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada. Hipóteses de relativização**. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2003. p. 20.

Processualmente falando, quando não caiba mais recurso contra a sentença, segundo as leis processuais, a decisão se torna imutável e indiscutível (art. 502)<sup>11</sup> e a sentença tem força de lei nos “limites da questão principal expressamente decidida” (art. 503)<sup>12</sup>, operando-se então o trânsito em julgado, ficando o conteúdo da decisão imune<sup>13</sup> a alterações.<sup>14</sup>

O instituto da coisa julgada tem duas facetas: a coisa julgada formal e a coisa julgada material.<sup>15</sup> A primeira torna indiscutível a decisão judicial somente dentro do processo em que foi prolatada, impedindo que a decisão seja modificada pelo juiz que a proferiu naquele mesmo processo. É o que ocorre por exemplo com as sentenças ditas terminativas, que não julgam o mérito da demanda. Elas fazem coisa julgada formal, mas não material. A segunda torna indiscutível a decisão judicial naquele processo e em qualquer outro que venha a ser intentado sobre a mesma relação de direito material, entre as mesmas partes.<sup>16</sup>

Explicando o fenômeno da coisa julgada, Barbosa Moreira assevera que a autoridade da coisa julgada cria para o juiz uma impossibilidade de emitir novo julgamento sobre a mesma questão. Lembrando que, às vezes, essa impossibilidade se dá apenas no mesmo processo em que se proferiu a decisão (coisa julgada formal), e outras vezes essa impossibilidade prevalece em qualquer processo (coisa julgada material).<sup>17</sup>

11. CPC/2015 – Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
12. CPC/2015 – Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
13. Pelo menos no que diz respeito às vias ordinárias.
14. NASCIMENTO, Carlos Valder; THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. **Coisa julgada inconstitucional. A questão da segurança jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 161.
15. Sobre as diferenças e principalmente similaridades entre a coisa julgada formal e material ver: NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa Julgada**. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
16. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2008. v. 2. p. 553.
17. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V (Arts. 476 a 565)**. 23 ed, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Forense. 2002. p. 553.